



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO N° 129/2022/ATL/PGM

Caçapava, 29 de março de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei n° 17/2022 que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Caçapava.**

O projeto de Lei advindo do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do todo, tornando imperiosa a medida do veto ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A iniciativa de projetos de leis compete de forma concorrente aos Vereadores, às Comissões e à Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Há casos em que a competência para a iniciativa de leis é exclusiva do Prefeito, cabendo-lhe o envio do projeto à Câmara.

É o caso do presente autógrafo de projeto de lei, que trata de matéria legislativa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo tal como está.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Nota-se que revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais é matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal em razão do interesse local, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Carta Magna, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

E mais, o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que assegura a revisão anual geral dos subsídios dos agentes políticos locais e a renumeração dos servidores públicos, **preconiza que a revisão dos servidores seja sempre na mesma data**, o que não ocorre no Art. 1º do Projeto em comento:

Do Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data** e sem distinção de índices;”*

Do Art. 1º do Projeto de Lei nº 17/2022:

*Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) aos vencimentos, salários e proventos dos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Caçapava, a título de valorização profissional, aplicável sobre o vencimento base, **a partir do mês de março de 2022.***

Ocorre que tal revisão deverá ser concedida sempre na mesma data base e com índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo do período e **sua data diversa** encontra vedação por vício de iniciativa.

A definição de índice de revisão geral anual, por sua vez, depende de lei municipal específica, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O melhor entendimento da doutrina, nesse sentido:

“Tratando-se de revisão geral, a iniciativa de lei compete ao Presidente da República, a e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61§ 1º, II “a”, da CF” (Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 27ª ed, Atlas, São Paulo, 2014, p.755)

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

na: Já a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, inciso XI discipli-

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; - grifamos.

Ainda é o entendimento do STF, exarado na ADI 3543:

“ADI 3543

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.301/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIS. 37, INC. X, E 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

Portanto tal revisão anual pelo Poder Legislativo aos seus próprios servidores e aos servidores inativos e pensionistas do RPPS, em data base diversa, encontra vedação por vício de iniciativa.

Também, sobre o disposto no Art. 2º do Projeto em comento:

Art. 2º. O reajuste previsto no art. 1º desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Caçapava, observados os mesmos critérios.

Não há distinção entre os servidores inativos da Câmara e da Prefeitura, todos os inativos são do Regime Próprio de Previdência Social do Município, atinge a todos sem diferenciação.

A própria Lei Municipal nº 4.429, de 26 de agosto de 2005 – que Institui o Regime de Previdência Social do Município de Caçapava não faz, para fins de reajuste, a distinção entre os inativos da Câmara e da Prefeitura de Caçapava.

*“Art. 56 Os **benefícios de aposentadoria e pensão**, de que tratam os arts. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 **serão reajustados** para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor*

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

real, na mesma data em que se der o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais."

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização administrativa e os serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

"Art. 41- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;" Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

A organização administrativa é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos devem ser prestados à comunidade conforme determinação constitucional.

Portanto, fica patente a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, ora por gerar despesa, ora por interferir em atividade administrativa sendo que tal propositura depende de forma cumulativa de dotação orçamentária e de previsão do impacto financeiro e orçamentário, conforme dispõe o Art. 16 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Por todas as razões expostas acima, sou compelida a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 17/2022**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,


PÉTALA GONÇALVES LACERDA
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.